



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000025/00-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.763 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente AFFONSO DITZEL & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO. RESULTADO DA DILIGÊNCIA.

Uma vez que a diligência confirmou a existência de saldo suficiente para o suporta pleito do contribuinte, é de se reforma o despacho decisório que negou o ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento integral ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 169 e seguintes) contra decisão da 2ª Turma, DRJ/POR, que considerou parcialmente procedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório, proferido pela DRF/Ponta Grossa (fls 133 e seguintes), homologando as declarações de compensação, mas mantendo o indeferimento em parte do pedido de ressarcimento relativo ao crédito presumido de IPI, referente ao período de janeiro a dezembro de 1998.

Tratando-se de retorno de diligência para essa Turma, guardo-me o direito de reproduzir, na íntegra, o relatório trazido pelo ex-conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, quando da Resolução 3401-000.873, de 11.12.2014, por bem resumir a lide:

Trata o presente de pedido de ressarcimento de IPI invocando o disposto na Lei nº 9.363/96 e na Portaria MF nº 38/97, relativo ao crédito presumido do ano de 1998, com valor total de R\$ 83.032,58, que a contribuinte cumula com pedidos de compensação às fls. 108, 109 e 111.

A autoridade competente, na unidade de jurisdição indeferiu o pedido, sem análise do mérito, pelo fato da contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido. Ela, ainda, decidiu que os pedidos de compensação não se converteram em declarações de compensação, pois não respeitaram os requisitos da legislação, conforme teor do Parecer da PGFN/CDA/CAT nº 1499/2005.

A Respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO considerou procedente em parte a contestação de inconformidade, para manter a não apreciação do mérito pelas razões da decisão da autoridade administrativa, mas para considerar tacitamente homologados os pedidos de compensação pelo decurso do prazo de cinco anos. O Acórdão n.º 1418.239, de 25 de janeiro de 2008, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.CONVERSÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Deferida em Parte

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisou seus argumentos apresentados anteriormente e pediu reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O processo administrativo subiu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e foi submetido a apreciação da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção em 27 de julho de 2010, quando o julgamento foi convertido em diligência pela **Resolução n.º 3402000.089**.

Pela objetividade e clareza de suas considerações, reproduzo excerto dessa Resolução:

A empresa acima qualificada ingressou em 11 de janeiro de 2000 (fl. 01) com pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei 9.363 no montante de R\$ 83.032,58. Segundo a informação contida no formulário, esse valor diria respeito a todo o ano de 1998.

Em 18 de setembro de 2001, formalizou pedidos de compensação, também nos formulários instituídos pela IN 21/1997 (fls. 107, 108 e 109). Importa frisar que nos pedidos de compensação de fls. 108 e 109 indicou como origem de créditos outros processos (13931.000264/200193, 10940.000024/0067, 13931.000063/0071, 13931.000012/9924 e 13931.000265/200138) além deste. Há, ainda, um pedido (fl 107) que só relaciona direito creditório postulado no último processo acima (13931.000265/200138) e não se sabe porque foi juntado nestes autos. Por fim, a empresa postulou a retificação (fl. 110) de valores de débitos informados em outros pedidos de compensação (fls. 112 e 113) formalizados ambos em 31 de janeiro de 2000, por meio de novo pedido (fl. 111). Tanto no pedido original como na retificação, um dos débitos está vinculado ao direito creditório discutido no processo 10940.000024/0067 e apenas o outro vincula-se a este. Da análise desses pedidos se percebe que a empresa somente pretendeu compensar com o direito creditório postulado neste processo crédito presumido do "ano de 1998 um montante de R\$ 41.194,79. Depreender-se-ia daí que pretendesse receber a diferença em dinheiro. Essa conclusão, no entanto se vê complicada pela existência de outros processos versando direito creditório e comunicando compensações, como se verá.

E como o contribuinte não conseguiu apresentar todos os documentos solicitados, em especial os livros fiscais escriturados eletronicamente para o ano de 1998, este seu pedido foi indeferido, sem efetivo exame pela DRF Ponta Grossa "por ausência de prova do direito" em despacho decisório de fls. 130 a 135.

Esse despacho foi contestado junto à DRJ Ribeirão Preto, que considerou correto o indeferimento do crédito, embora reconhecendo que os pedidos de compensação formalizados em 18 de setembro de 2001, haviam sido convertidos em Declarações de Compensação na forma prevista na Lei 10.637, art. 49. Entendeu, ainda, que para tais situações tem aplicação o prazo para homologação tácita previsto na Lei 10.833, motivo pelo que considerou homologados os pedidos formalizados.

Nisso, divergiu do despacho decisório que havia considerado que os pedidos de compensação de fls. 108, 109 e 111 não se haviam convertido em Dcomp porque

não haviam sido formalizados corretamente. O erro seria exatamente a indicação de diversas origens de crédito (processos diferentes) no mesmo formulário. A DRJ porém não considerou suficiente esse fato, e declarou homologadas as compensações formalizadas nos pedidos de fls. 108, 109 e 111. Nenhuma palavra se diz acerca do pedido de fl. 107 nem se esclarece se a homologação alcança todos os débitos listados nos outros três pedidos mesmo aqueles vinculados a outros processos.

O recurso se insurge contra o indeferimento do direito creditório, que o contribuinte defende submeter-se também a prazo homologatório. Postula, por isso, preliminarmente, que seja reconhecida a homologação tácita em relação também a ele. No mérito, aduz que não pode ter o benefício negado apenas porque não conseguiu atender no prazo à intimação expedida pela DRF em cumprimento da determinação judicial. Aponta ter sido exíguo o prazo concedido cinco dias úteis diante da complexidade e quantidade das informações requeridas, reiterando especialmente não estar obrigado à escrituração de forma eletrônica nos anos de 1998 e 1999. Requer, ao final, o deferimento da "parcela" não concedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Desse relato, avulta a necessidade de esclarecimento inicial acerca do alcance os pedidos cuja apreciação foi objeto de determinação judicial e das decisões DRJ que sobre ele versaram. É especialmente crucial retirar qualquer dúvida acerca da existência de resíduo do crédito postulado neste processo que já não tenha sido absorvido por compensações deferidas, seja neste ou em outro qualquer dos processos examinados.

E isso porque, do mesmo modo que neste processo constam pedidos de compensação com direito creditório postulado em outros processos administrativos, pode haver pedidos de compensação nesses outros processos que digam respeito ao direito creditório aqui postulado. E, se existentes, eles devem ter sido objeto de apreciação inicialmente pela DRF em obediência à determinação judicial e provavelmente objeto de manifestação de inconformidade.

Dado esse caráter absolutamente confuso dos pedidos de compensação formalizados pelo contribuinte, mas aceitos pela DRJ, entendo essencial que a unidade preparadora inicialmente esclareça:

· qual foi o montante de débitos que o contribuinte postulou, em todos os processos administrativos examinados em obediência à determinação judicial, fosse compensado com o direito creditório aqui argüido; · do montante acima, especificar qual o total de compensações já deferidas pela DRJ nos diversos processos examinados;

Se o valor indicado no item b) for inferior ao total dos créditos aqui postulado, e somente nesse caso, que a DRF analise o pedido formalizado neste processo cujo crédito não pode ser negado por mera ausência de provas. Isso porque nos autos constam todas as informações necessárias ao seu cálculo, bastando cotejá-las com os dados registrados na escrituração fiscal do contribuinte, que não precisa ser realizada de modo eletrônico no ano em questão.

Definam então as autoridades administrativas o montante que admitem como crédito presumido para o período em questão. Caso o montante reconhecido seja inferior ao postulado pela empresa que se lhe dê novo prazo de trinta dias para eventual contestação.

(...)

Com relação aos pedidos de compensação, a autoridade da jurisdição, em atendimento ao item 'a' da Resolução acima citada, assim informou:

"...identificou-se que os débitos PARA os quais o contribuinte POSTULOU compensação com os créditos deste processo são aqueles indicados nos Pedidos de Compensação às fls. 108, 109 e 111:"

Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Imposto/Contribuição
2484	29/02/00	31/03/00	2.639,74
2484	30/06/00	31/07/00	2.703,46
5993	31/01/00	29/02/00	1.000,00
5993	01/12/99	31/01/00	34.851,59

Verificou-se, ademais, conforme Acórdão nº 1418.239, expedido pela 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 150 a 154), que tais Pedidos de Compensação foram convertidos em Declaração de Compensação, sendo tacitamente homologados pelo decurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tendo em vista que o crédito utilizado para a homologação das compensações na data de seus respectivos pedidos é inferior ao crédito pleiteado nestes autos e considerando a determinação à fl. 170 de que a DRF/PTG proceda à análise do mérito no processo, encaminhe-se o presente processo à Seção de Fiscalização desta Delegacia SAFIS/DRF/PTG para análise do Pedido de Ressarcimento destes autos. (grifos nossos)

A fiscalização da Delegacia da jurisdição analisou o pedido de ressarcimento e concluiu:

por excluir da base "COMPRAS" para apuração do crédito presumido os valores referentes: (a) às aquisições de pessoas físicas, e (b) os valores referentes às transferências entre estabelecimentos;

· por excluir das Receitas usadas como base para cálculo do crédito presumido (i) a parcela resultante à diferença entre os valores de exportação direta, ao cotejar as notas fiscais de venda com os Registros de Exportação (RE) e as Declarações de Exportação (DDE); e (ii) as exportações embarcadas em 1999.

· que o valor apurado de crédito presumido foi de R\$ 33.851,34, ao invés de R\$ 83.032,58 pretendido pela contribuinte.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, por meio da qual:

· pede nulidade do despacho decisório recorrido por falha na utilização do banco de dados e conseqüente cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade não demonstrou os parâmetros usados para a pesquisa e para o relatório que diminuíram o crédito pretendido;

· a incorreção da apuração por não ter considerado o valor do estoque inicial e ter excluído duplamente o estoque final. E também não ter considerado as exportações efetivamente realizadas (junta cópias de documentos que pretende comprovariam o alegado); por se ter excluídas as exportações com nota fiscal emitida em 1998 e embarcadas em 1999;

por não ter excluído das receitas operacionais as correspondentes receitas de exportação.

· que há decisão proferida com efeito de repercussão geral pelo STJ que validam as aquisições de pessoas físicas no caso em tela.

O processo segue direto ao CARF e é incluído em pauta.

É o relatório.

Nas deliberações da época, restou consignado no voto do ilustre relator que:

1. A Lei Federal 9.363/1996, não estabeleceu essa vedação. O entendimento firmado pelo STJ, que, em sede de recurso repetitivo, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, e que sendo aplicado pelos Conselheiros nos julgamentos tendo em vista o que dispõe o art. 62-A, do RICARF. Assim, não devem ser excluídas as aquisições das pessoas físicas para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.
2. A data de embarque é secundária com relação à data da emissão da nota fiscal de venda combinada com a data do registro da Declaração de Exportação (DDE) e sua submissão a despacho de exportação. E na determinação da receita de exportação para apurar o crédito presumido na hipótese da Lei Federal 9363/1996, é a data da emissão da Nota fiscal de venda c/c a data da submissão a despacho de exportação válido que deve definir o período de apuração em que ela deve ser computada.
3. Entendo que o valor das exportações deve se pautar pelos valores em Reais constantes das notas fiscais, e as diferenças decorrentes das oscilações da taxa de câmbio devem atentar para o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.363, de 1996. A variação monetária ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do embarque da mercadoria para o exterior deve receber o tratamento de receitas/despesas financeiras, e não deve ser incluída no cálculo do percentual que definirá o valor da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Porém, o relator ressaltou a necessidade de novos esclarecimentos, nos termos de sua proposta de diligência:

(...)

A meu juízo, há carência de informações para que se possa formar convicção da matéria em discussão. Parece-me que há divergências quanto ao modo de definir a base de cálculo do crédito presumido e necessidade de se determinar os valores que compõem essa definição, justificando as inclusões e as exclusões.

Proponho a este Colegiado que este processo seja encaminhado à unidade de jurisdição para que ela providencie:

- > Demonstrativo de Crédito Presumido para determinar o valor do crédito presumido em questão, considerando o entendimento exposto nesta Resolução e Voto; que o demonstrativo discrimine as receitas de exportação direta e as indireta, os valores de estoque inicial e de estoque final e se eles incluem ou não os bens em estágio de produção e não vendidos, e outros fatores de exclusão ou inclusão de valores.
- > Ao fazê-lo, apresente também quadro demonstrativo com as diferenças com relação ao Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) apresentado pelo contribuinte neste processo, justificando as diferenças e divergências.

Às fls. 637-642, seguem as conclusões da diligência efetuada pela unidade de origem que veio a reconhecer o valor originalmente pleiteado pela Recorrente:

Desta forma, concluindo-se a diligência, utilizando-se os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 3401000.873, reconhece-se o montante originalmente pleiteado pelo contribuinte no valor de R\$83.032,58 (oitenta mil, trinta e dois reais e quinta e oito centavos), devendo ser deduzidos as compensações no montante de 41.194,79, restando um saldo de R\$41.837,79 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Após a manifestação da Recorrente concordando com o resultado da diligência, os autos foram re-encaminhados para o CARF e a mim sorteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 03.03.2008 (fl 163) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 02.04.2008 (fl 169), e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; pelo que é de conhecê-lo.

Do Mérito

Analisando os termos das diligências anteriores, não vejo razão para discordar das conclusões exaradas pelos colegas de tribunal nas Resoluções mencionadas no relatório. Portanto, é o caso de tão-somente acolher o resultado da diligência proposta, que, às fls. 637-642, veio a reconhecer o valor originalmente pleiteado pela Recorrente:

Desta forma, concluindo-se a diligência, utilizando-se os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 3401000.873, reconhece-se o montante originalmente pleiteado pelo contribuinte no valor de R\$83.032,58 (oitenta mil, trinta e dois reais e quinta e oito centavos), devendo ser deduzidos as compensações no montante de 41.194,79, restando um saldo de R\$41.837,79 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10940.000025/00-20
Acórdão n.º **3401-005.763**

S3-C4T1
Fl. 663
